DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 52/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5243/2015
PROTOCOLO	: 1586460
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: SONIA ARAKI PATUSSI
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Ex-secretário Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste para o fim de manter na sua inteireza os termos da r. Decisão Simples nº 01/0941/2012 proferida pela Egrégia da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o PEDIDO DE REVISÃO interposto pela Senhora **Sônia Araki Patussi**, ex-Gerente do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, que mereceu admissibilidade por meio do r. despacho Presidencial e distribuição ao gabinete de minha relatoria.

Em síntese, a requerente alega que o v. Acórdão AC00-G.MJM-314/2014, declarou irregular os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 057/2012, "... no tocante aos componentes do comitê de fiscalização, ..." e mais adiante afirma:

> A contratação tornou-se irregular devido à ausência do decreto que instituiu os membros do comitê de fiscalização do FMIS.

Junta cópia do Decreto nº 102, de 20 de agosto de 2010 que "instituiu" os membros do citado comitê, que na sua visão sana a irregularidade, requerendo o provimento do pedido para modificar o teor do malsinado julgado.

De posse dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise 18833/2015 (peça 6), manifestou-se no sentido do improvimento do pedido uma vez que o fato motivador da irregularidade da prestação e contas objeto do presente não foi a falta de juntada do Decreto de nomeação dos membros do comitê (este já constava dos autos), mas sim a sua composição, eis que a própria gestora, um de seus familiares e um fornecedor são integrantes do mesmo.

Eis a afirmação do corpo instrutivo:

> A irregularidade verificada consistiu no fato de que a requerente, gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, compunha, também, o Comitê Fiscalizador, o que contraria as regras mais básicas de Auditoria. Além da ora requerente, também compunham o referido Comitê um parente direto seu – Alcides Patussi – e um fornecedor do Fundo – Jamir Alves Rodrigues –, o que se afigura inaceitável.

Por sua vez, o Organismo Ministerial especializado atuante junto a esta Corte de Contas, seguiu a mesma vereda do corpo instrutivo, entendendo também que não merece ser tutelado o pleito da requerente, acrescentando ainda o seguinte:

> A Requerente não logrou êxito em justificar o acúmulo de funções que gerou a segregação de funções detectada no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria nº 057/2012, deixando de sanar a irregularidade noticiada no *Decisum* guerreado, que motivou a

aplicação de multa, além do julgamento pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 057/2012.

Concluiu então o ilustre representante do *Parquet* pelo conhecimento do presente pedido, contudo pelo seu improvimento por falta de subsídios que pudessem elidir as irregularidades motivadoras do comando do julgamento primário, bem como a manutenção da multa anteriormente aplicada.

Cumpridas essas formalidades legais e regimentais, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o sucinto relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifiquei às profundezas todo o acervo processual, mormente o pleito da requerente e o decreto juntado, por entender que se trata de derradeira alternativa da ex-Gestora para modificar o comando do julgado combatido, razão disso, procurei realizar um cotejamento cauteloso, levando em consideração todos o possíveis pontos de convergência, fazendo em face também, por motivos óbvios dos termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Feito isso, antes de qualquer juízo de valor, vejo como necessário transcrever parcialmente o Decreto nº 102/2010, no tanto da designação dos membros do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, qual seja:

I- Representante da Sociedade Civil
a) Alcides Patussi
b) Regina Célia Lima Andrade
c) Jamir Alves Rodrigues

II - Representante do Município
a) Sônia Araki Patussi
b) Celina Castro Alves
c) Joana Alves Rodrigues da Silva

Pela transcrição *ut* supra, enxergo fortes razões nas afirmações do corpo instrutivo, mormente quando aduz que a própria gestora do Fundo compões o comitê de fiscalização como representante do Município, além de o seu familiar Alcides Patussi como representante da Sociedade Civil. Isso sem sombra de dúvida se caracteriza numa irregularidade insanável, pois fere um dos primados da Administração Pública que se

traduz na segregação de funções.

Noutro giro, deixo de acolher as manifestações apenas no tanto que se refere ao citado fornecedor, pois pelo que consta dos autos, não vislumbrei impedimento nesse caso.

Por outro lado, entendo que a questão não demanda maiores discussões, uma vez que tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas foram deveras felizes em suas análises, o que levou a entendimentos e manifestações muito sintonizados, e, qualquer outro acréscimo que porventura venha a ser trazido aos autos certamente será um mero *bis in idem*.

Assim considerando, acolho os percucientes posicionamentos técnicos da análise da 3ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, por entender que efetivamente, a requerente não logrou trazer documentos e/ou argumentos suficientes para modificar os termos do julgamento primário.

Mantenho portanto o julgamento inicial e a cominação aplicada à requerente.

Por todo o acima exposto, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pela Senhora **Sônia Araki Patussi**, ex-Gerente do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, para o fim de manter na sua inteireza os termos do v. Acórdão AC00-G.MJM-314/2014, que declarou irregular os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 057/2012 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à requerente.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pela Senhora **Sônia Araki Patussi**, ex-Gerente do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, para o fim de manter na sua inteireza os termos do v. Acórdão AC00-G.MJM-314/2014, que declarou irregular os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 057/2012 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à requerente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS